

Pedido de Impugnação - PE 023/2025 - Item 99 e 100

"Governo - Createch" <governo@createch.com.br>

6 de outubro de 2025 às 16:32

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde Prezados,

Venho através deste enviar nosso pedido de impugnação ao pregão supracitado.

Agradeço desde já!



João Victor
Gerente Pequenas Licitações
☎ (11) 3836-0214
📞 (11) 99412-1084
📍 Rua: Domingos Rodrigues, 341 - CJ 65
São Paulo - SP



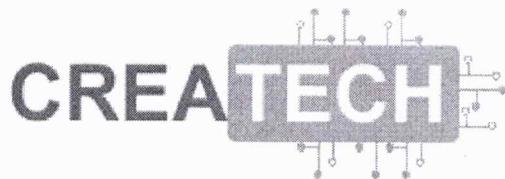


 CNH Digital Cinthia.pdf
Impugnação - Lei 14133.pdf

 15 Contrato Social e 1 alteracao.pdf

 image002.png

 Pedido de



AO

PREGOEIRO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N°: 023/2025

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ 25.406.063/0001-73, sito à Rua Domingos Rodrigues, nº 341, sala 65, Lapa, São Paulo/SP, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO**

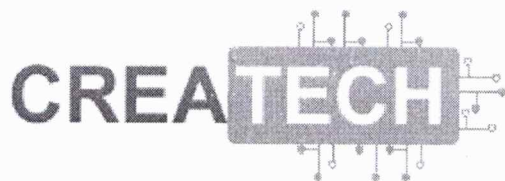
1. TEMPESTIVIDADE

1.1. O Pregão tem como objeto Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA e a data da sessão está marcada para o dia 09/10/2025 às 09:00 horas.

1.2. Conforme item 19.1 do Edital, cabe impugnar o instrumento convocatório em até 03 dias úteis antes da abertura do certame.

1.3. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

2. O DIRECIONAMENTO DE MARCA E EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS CONFIGURAM ILEGALIDADES



2.1. O processo licitatório é o procedimento típico onde a Administração Pública contrata particulares para auxiliar em suas atividades, sujeitando-se, assim, às limitações e diretrizes de nosso ordenamento jurídico, a começar pelos preceitos trazidos ao art. 37 da Constituição da República, dentre os quais a garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes¹.

2.2. Nesse sentido, publicar um edital que garanta isonomia entre todas as licitantes não se trata de um ato discricionário da Administração Pública, mas, sim, de um dever vinculado aos princípios constitucionais impostos.

2.3. A Lei de Licitações veda a restrição da competição. Isso porque, toda e qualquer exigência – independentemente da natureza técnica – deve ser devidamente justificada:

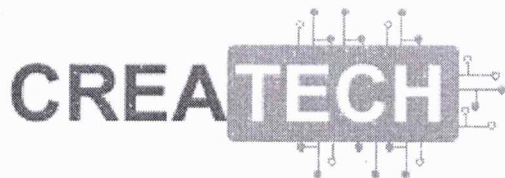
Lei 14.133/21 - Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;(...)

2.4. Neste sentido, traz-se a doutrina de Joel de Menezes Niehbur:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e **busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **augmentando o universo das propostas** que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (Licitação Pública e Contrato Administrativo, pag. 46)

¹ **CF. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



2.5. O Edital, erroneamente, trouxe especificações do Scanner marca Epson:

Solicitação: Temperatura : Funcionamento: 5 °C a 35 °C

Sugestão: Temperatura : Funcionamento: 10 °C a 35 °C

A solicitação direciona para a marca Epson, pois solicitam exatamente a temperatura de funcionamento da marca Epson, e os equipamentos de outros fabricantes atendem, porém, com pequenas variações, desta forma, para ampliar a competição deve-se retirar a solicitação exata das medidas da marca Epson.

Estes direcionamentos acima, são comprovados através do site da Epson, que mostra que claramente copiaram e colaram as especificações.

Fonte: <https://epson.com.br/Para-casa/Scanners/Scanners-de-documentos/Scanner-de-Documents-Epson-WorkForce-ES-400-II/p/B11B261201>

Solicitação: Dimensões: 16,8 cm x 29,5 cm x 17,5 cm

Sugestão: Remover

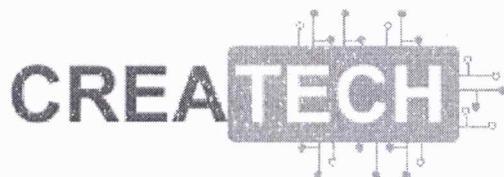
A solicitação direciona para a marca Epson, pois solicitam exatamente medidas da marca Epson, e os equipamentos de outros fabricantes atendem, porém, com pequenas variações, desta forma, para ampliar a competição deve-se retirar a solicitação exata das medidas da marca Epson.

Estes direcionamentos acima, são comprovados através do site da Epson, que mostra que claramente copiaram e colaram as especificações.

Fonte: <https://epson.com.br/Para-casa/Scanners/Scanners-de-documentos/Scanner-de-Documents-Epson-WorkForce-ES-400-II/p/B11B261201>

Solicitação: Peso: 3,7 kg

Sugestão: Remover



A solicitação direciona para a marca Epson, pois solicitam exatamente medidas da marca Epson, e os equipamentos de outros fabricantes atendem, porém, com pequenas variações, desta forma, para ampliar a competição deve-se retirar a solicitação exata das medidas da marca Epson.

Estes direcionamentos acima, são comprovados através do site da Epson, que mostra que claramente copiaram e colaram as especificações.

Fonte: <https://epson.com.br/Para-casa/Scanners/Scanners-de-documentos/Scanner-de-Documents-Epson-WorkForce-ES-400-II/p/B11B261201>

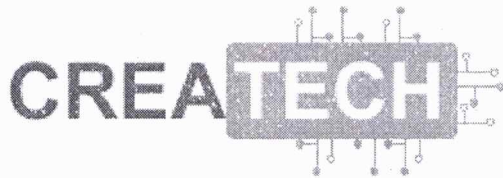
Solicitação: Área máxima de digitalização: A 200 dpi: máx. 21,6 cm x 609,6 cm (8,5" x 240") min. 5,1 cm x 5,1 cm

Sugestão: Área máxima de digitalização: A 200 dpi: máx. 21,6 cm x 609,6 cm (8,5" x 240") min. 5,2 cm x 7,4 cm

Esta medida de 51 x 51mm não existe na tabela ISO 216 mundial de especificações de tamanho de papel, onde é utilizada como base para solicitações de capacidade de digitalização mínima. Scanners de documentos desta categoria usam como base a captura mínima do tamanho A8 (5,2 x 7,4 cm), tendo em vista que nenhum scanner de documentos será capaz de digitalizar o tamanho menor ao A8 que na tabela é seguido por documentos A9 de 3,7 x 5,2 cm. Conforme tabela abaixo. Observe que ao obedecer a tabela ISO utilizada pelos fabricantes você amplia a concorrência, pois as outras marcas e modelos além daquela que a Prefeitura se baseou vai atender a demanda e provocar uma maior competição entre as marcas.

*Tamanhos de papel das séries A, B e C,
da norma ISO 216 (em milímetros):*

série A		série B		série C	
4A0	1682 × 2378	–	–	–	–
2A0	1189 × 1682	–	–	–	–
A0	841 × 1189	B0	1000 × 1414	C0	917 × 1297
A1	594 × 841	B1	707 × 1000	C1	648 × 917
A2	420 × 594	B2	500 × 707	C2	458 × 648
A3	297 × 420	B3	353 × 500	C3	324 × 458
A4	210 × 297	B4	250 × 353	C4	229 × 324
A5	148 × 210	B5	176 × 250	C5	162 × 229
A6	105 × 148	B6	125 × 176	C6	114 × 162
A7	74 × 105	B7	88 × 125	C7	81 × 114
A8	52 × 74	B8	62 × 88	C8	57 × 81
A9	37 × 52	B9	44 × 62	C9	40 × 57
A10	26 × 37	B10	31 × 44	C10	28 × 40



2.6. Portanto, é impossível a ampla competição, porque as especificações para o Item 99 e 100 fulminam a participação de empresas fornecedoras de outras marcas de Scanner que atendem perfeitamente ao município.

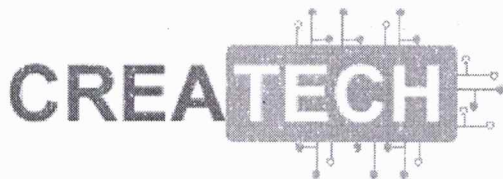
A PREFERÊNCIA POR MARCA É ADMITIDA APENAS DE FORMA EXCEPCIONAL

2.7. A preferência por marca é admitida em raras exceções, tecnicamente justificáveis, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União.

TCU. Acórdão 559/17. A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade. (...) 11. Das análises anteriores, conclui-se que: (...) f) o que se verificou, portanto, nos certames considerados, foi a utilização de artifícios para ensejar a aquisição de produtos da marca de preferência dos recorrentes e evitar a aquisição de produtos de outras marcas, preservando a aparência de competitividade; e g) os recorrentes agiram, pois, dolosamente, sendo razoáveis e proporcionais as sanções que lhes foram aplicadas. (...) 33. Ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade. No caso concreto sob análise, os recorrentes não lograram sucesso em demonstrar tal circunstância.

TCU. Acórdão 1.521/03. (...) 9.2.3. a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração.

2.8. Outras marcas e modelos podem perfeitamente cumprir a finalidade pretendida da Administração na aquisição dos SCANNERS, ampliando a competitividade do certame.



2.9. Entendimento contrário fulmina com a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprir com a finalidade do certame, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2.10. Portanto, requer seja retificado o edital para ajustar os apontamentos citados de forma a retirar o direcionamento da licitação á marca Epson.

3. CONCLUSÃO

3.1 Para uma correta contratação, a Administração Pública deve expor nas especificações das condições mínimas necessárias para que sua finalidade seja atingida, sem privilégios ou escolhas sem fundamento.

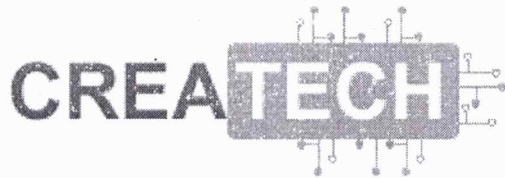
3.2 Não há qualquer informação apta a justificar a necessidade de aquisição de scanner da marca **Epson**.

3.3 A exigência não é eficiente ou econômica para os fins pretendidos pela Administração, uma vez que o edital restringe à competitividade, visto que direciona as especificações do **Item 99 e 100** para uma única marca e modelo.

3.4 A especificação que impõe a compra de apenas uma marca é uma restrição ilegal que compromete a isonomia no certame, além de malferir o princípio da motivação dos atos administrativos e competição, uma vez que não há qualquer justificativa, devendo ser revistos para que possam ampliar o universo de licitantes.

3.5 Portanto, resta demonstrado viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários.

4. REQUERIMENTOS



4.1 Diante de todo o exposto, requer a imediata suspensão do Edital PREGÃO ELETRÔNICO N°: 90023/2025, de forma a possibilitar a revisão da descrição do **Item 99 e 100 – Scanner**, posto que é ilegal (i) o direcionamento de marca e modelo; (ii) a exigência de especificações de um único produto, porque restringe a competitividade do certame; (iii) divergência entre modelo de referencia e especificações técnicas

4.2 Os pedidos visam ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo a revisão do Edital, necessária para ampliar o caráter competitivo e vantajoso da licitação.

São Paulo/SP, 06 de Outubro de 2025

CREATECH COMERCIO
E SOLUCOES
CORPORATIVAS
LTDA:25406063000173

Assinado de forma digital por
CREATECH COMERCIO E
SOLUCOES CORPORATIVAS
LTDA:25406063000173
Dados: 2025.10.06 16:30:01 -03'00'

CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA

Re: IMPUGNAÇÃO EDITAL SRP 023/2025 - Fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos

centraldecompras@imperatriz.ma.gov.br

8 de outubro de 2025 às 09:55

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Prezado(a),

Em atendimento ao pedido de Impugnação enviado pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação à esta Central de Compras, informamos que a análise foi devidamente realizada e que todas as considerações pertinentes foram reunidas no documento anexo.

Solicitamos a gentileza de proceder à leitura integral do conteúdo, a fim de sanar eventuais dúvidas e garantir pleno entendimento das informações apresentadas.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Central de Compras da SEAMO7 de outubro de 2025 às 13:53, licitacao@imperatriz.ma.gov.br escreveu:

Boa tarde,

Estamos enviando uma impugnação referente ao Pregão 023/2025 -Fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos para que seja analisada e devidamente respondida.

Informo que a sessão de abertura do certame encontra-se marcada para o dia 09/10/2025 às 9:00h.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

 Resp. Impugnação - CREATECH COMÉRCIO.pdf
CREATECH.docx

 RESPOSTA IMPUGNAÇÃO -



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 023/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0078/2025

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital apresentada pela empresa CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP

Prezada empresa Createch Comércio e Soluções Corporativas Ltda,

A Prefeitura Municipal de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Modernização, informa o recebimento e a análise da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 023/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais e equipamentos de informática e periféricos, conforme descrito no Termo de Referência.

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal previsto no edital e, portanto, foi conhecida e analisada, em observância ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

1. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Da alegação de direcionamento de marca

A empresa impugnante sustenta que as especificações dos Itens 99 e 100 do edital (scanners) conteriam parâmetros técnicos que supostamente direcionariam à marca Epson, restringindo a competitividade do certame, ao reproduzirem características de modelos específicos disponíveis no mercado.

Todavia, não procede a alegação de direcionamento. O Termo de Referência foi elaborado com base em pesquisa de mercado ampla, que considerou parâmetros técnicos mínimos de desempenho e qualidade, sem indicação de marca ou fabricante, em estrita observância ao art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de assegurar igualdade entre os licitantes e seleção da proposta mais vantajosa.

As especificações descritas visam garantir a adequada execução contratual, de modo a assegurar que os equipamentos fornecidos possuam capacidade técnica compatível com as necessidades do Município, conforme previsto no art. 11, inciso I, e art. 12, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o edital não faz menção a marcas, modelos ou fabricantes, e as referências a dimensões, temperaturas e capacidade de digitalização tratam-se de parâmetros técnicos usuais e presentes em diversos modelos disponíveis no mercado, não se configurando como restrição à competitividade.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Nos termos do art. 14, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é legítimo que a Administração defina requisitos técnicos adequados à natureza do objeto, desde que devidamente justificados no processo administrativo, o que ocorreu com base nas pesquisas de mercado anexadas ao Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Assim, a simples semelhança entre características técnicas exigidas e as de determinado fabricante não implica direcionamento, desde que tais parâmetros sejam compatíveis com padrões médios de qualidade de mercado, como é o caso.

Cumpre mencionar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual não se vislumbra ilegalidade ou necessidade de modificação das especificações técnicas fixadas no edital.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 1.521/2003 e Acórdão nº 559/2017), a indicação de marca somente é vedada quando injustificada. No presente caso, não há indicação de marca, tampouco comprovação de que as exigências inviabilizem a participação de outras empresas ou equipamentos equivalentes.

Portanto, verifica-se que o edital respeita os princípios da isonomia, competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, não se constatando qualquer irregularidade.

2. DA DECISÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa CREATECH COMÉRCIO E SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – EPP é INDEFERIDA, permanecendo inalteradas as disposições do edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2025.

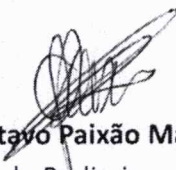
3. CONCLUSÃO

A Administração Pública reafirma que as exigências editalícias estão em plena conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Esta resposta será encaminhada para a Comissão Permanente de Licitações, para que seja tomada as devidas providências quanto publicidade aos interessados, em respeito ao art. 164, Parágrafo único da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz - MA, 07 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da SEAMO

Re: RES: Pedido de Impugnação - PE 023/2025 - Item 99 e 100

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

8 de outubro de 2025 às 13:47

Para: "Governo - Createch" <governo@createch.com.br>

Boa tarde.

Estamos enviando em anexo a resposta da impugnação apresentada, confeccionada pela secretaria competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

8 de outubro de 2025 às 13:33, "Governo - Createch" <governo@createch.com.br> escreveu:

Boa tarde Prezados,

Algum retorno referente a nossa impugnação?

Agradeço desde já!

CREATECH**João Victor**

Gerente Pequenas Licitações

(11) 3836-0214

(11) 98412-1084

Rua: Domingos Rodrigues, 341 - CJ 65
São Paulo - SP

Acesse nosso site

Avision**Canon****EPSON****FUJITSU****LG****TAC EASY**

De: Governo - Createch

Enviada em: segunda-feira, 6 de outubro de 2025 16:33

Para: 'licitacao@imperatriz.ma.gov.br' <licitacao@imperatriz.ma.gov.br>

Assunto: Pedido de Impugnação - PE 023/2025 - Item 99 e 100

Prioridade: Alta

Boa tarde Prezados,

Venho através deste enviar nosso pedido de impugnação ao pregão supracitado.

Agradeço desde já!



João Victor

Gerente Pequenas Licitações

☎ (11) 3836-0214

📞 (11) 96412-1084

📍 Rua: Domingos Rodrigues, 341 - CJ 65
São Paulo - SP



Avision Canon EPSON FUJITSU LG TAC EASY

 image001.png

 Resp. Impugnação - CREATECH COMÉRCIO.pdf